

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.170/07/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119639-48
Impugnante: Geraldo Dirceu de Carvalho
Proc. S. Passivo: Carlo Eduardo do Nascimento/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154128-21
Inscrição Estadual: 123178844.00-92
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no livro Registro de Entradas. Legítima a Multa Isolada prevista no inc. I, art. 55 da Lei 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, a teor do inc. I, parágrafo único, art. 51 da Lei 6763/75. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no inc. II c/c § 2º, art. 55 da mesma Lei. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - falta de registro de notas fiscais, no livro Registro de Entradas, referentes a aquisições efetuadas no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, conforme relação às fls. 08, no montante de R\$ 433.467,62, pelo que se exige Multa Isolada de 10 % sobre a base de cálculo de R\$ 420.489,62, capitulada no inc. I, art. 55 da Lei 6763/75;

2 - falta de recolhimento de ICMS decorrente de saídas desacobertas de documento fiscal, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, apurado conforme o inciso I, parágrafo único, art. 51 da Lei 6763/75 (mercadorias entradas e saídas do estabelecimento, não declaradas pelo contribuinte, cuja operação de aquisição foi informada ao Fisco pelo contribuinte remetente), referentes às aquisições não registradas no livro Registro de Entradas, relacionadas nas fls. 09/10, acrescidas de margem de valor agregado de 30%, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada de duas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, capitulada no inc. II c/c § 2º, art. 55 da Lei 6753/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/92, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 112/113.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a imputação fiscal feita ao Impugnante de (1) falta de registro de notas fiscais de aquisição, referentes ao período de janeiro/05 a dezembro/05, e, em consequência, apurou-se, também, (2) saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com margem de agregação sobre o valor base de cálculo de 30%.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 02), Auto de Infração (fls. 03/04), Relatório Fiscal (fls. 06/10), fotocópia de uma das notas fiscais (fls. 11) e primeiras vias originais de quarenta e sete notas fiscais não registradas pelo Impugnante (fls. 12/58), bem como cópias do livro Registro de Entradas (fls. 59/84), onde se verifica a falta do registro das notas fiscais relativas à autuação.

Item 1 – Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigação acessória e principal do contribuinte, relativa ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, constatou o Fisco que o Impugnante deixou de registrar no livro Registro de Entradas (fls. 59/84) as notas fiscais relacionadas no quadro I (fls. 08), a partir de relatório do Anexo VII do SINTEGRA e intimação ao Impugnante pelo TIAF (fls. 02).

Do valor total das notas fiscais não registradas, R\$ 433.467,62, foi exigida Multa Isolada de 10% capitulada no inc. I, art. 55 da Lei 6763/75, sobre o valor base de cálculo de R\$ 420.489,62, cuja demonstração encontra-se perfeitamente apresentada no Relatório Fiscal (fls. 06).

Incontroversa a falta do registro mencionada pela análise dos documentos apresentados, fato não contestado pelo Impugnante.

Item 2 – Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal

Em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, nos termos citados no item 1 acima, apurou-se, conforme o inc. I, parágrafo único, art. 51 da Lei 6763/75, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Pelo cometimento desta infração exige-se o ICMS, à alíquota de 12%, sobre o valor base de cálculo de R\$ 420.489,62 acrescido de margem de valor agregado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

30%, acompanhado da competente multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no inc. II c/c § 2º, art. 55 da Lei 6.763/75, apurados conforme demonstrado no Relatório Fiscal (fls. 06/07) e quadro às fls. 09/10.

Lastreou-se o Fisco para o procedimento fiscal, quanto à presunção de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, na previsão do parágrafo único, art. 51 da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis quando:

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento, a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;”

Ao confrontar o Fisco os documentos entregues pelo Impugnante, exigidos pelo TIAF, com o livro Registro de Entradas da mesma, identificou a omissão dos registros das notas fiscais relacionadas e aplicou corretamente a legislação. A margem de valor agregado de 30% foi aplicada corretamente conforme o previsto no item 57, Parte 2, Anexo X do RICMS/02, apropriada para a apuração de receita presumida de contribuintes do ramo de comércio por atacado em geral, enquadrados no SIMPLES MINAS.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Livio Wanderley de Oliveira.

Sala das Sessões, 04/04/07.

Antônio César Ribeiro
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator